



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 1º; e acrescente-se § 2º-C ao art. 1º, ambos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º-A. O Imposto sobre a Importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir da seguinte tabela progressiva, ressalvado o disposto no § 2º-C:

.....
.....
§ 2º-C. A alíquota do Imposto sobre a Importação do regime de tributação simplificada será zero para as remessas destinadas às Áreas de Livre Comércio.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o objetivo de estabelecer a alíquota zero no regime de tributação simplificada aplicável às remessas postais internacionais destinadas às Áreas de Livre Comércio (ALCs).

As ALCs, especialmente a de Boa Vista e Pacaraima e a de Bonfim, foram instituídas com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. Contudo,



a expansão do comércio eletrônico internacional e a crescente relevância das remessas postais no consumo das famílias têm gerado assimetria no tratamento tributário dessas localidades, uma vez que – embora as ALCs usufruam de incentivos fiscais na importação tradicional – não há previsão expressa de tratamento diferenciado no âmbito do regime de tributação simplificada aplicado às remessas internacionais. Tal lacuna compromete a efetividade do modelo das ALCs, ao impor ônus tributário que não incide sobre outras formas de abastecimento incentivadas nessas regiões.

Consideramos que essa medida é necessária, adequada e proporcional. Necessária, porque corrige uma lacuna normativa que fragiliza a política que fundamenta a criação das ALCs; adequada, porque utiliza instrumento tributário já existente e compatível com a proposta veiculada nesta emenda; e proporcional, porque limita o benefício a localidades específicas com reconhecidas peculiaridades econômicas e logísticas caracterizadas por maiores custos de transporte, menor escala de mercado e dificuldades estruturais.

Adicionalmente, entendemos que a medida contribui para a coerência sistêmica das políticas públicas federais, ao alinhar o regime de tributação simplificada às diretrizes já adotadas para as ALCs em outros regimes fiscais, evitando contradições e reforçando a segurança jurídica. Trata-se, portanto, de intervenção pontual, mas de elevado impacto social e econômico, especialmente para populações historicamente vulnerabilizadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda, que representa medida necessária, justa e alinhada aos interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

